

INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-----------------------|---|
| RELATORA | : MIN. ROSA WEBER |
| AUTOR(A/S)(ES) | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |
| INVEST.(A/S) | : VANESSA GRAZZIOTIN |
| ADV.(A/S) | : ANTONIO ACIR BREDA E OUTRO(A/S) |
| INVEST.(A/S) | : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA |
| INVEST.(A/S) | : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES |
| INVEST.(A/S) | : WALTER FARIA |
| ADV.(A/S) | : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(A/S) |
| INVEST.(A/S) | : FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS |
| ADV.(A/S) | : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH |
| INVEST.(A/S) | : EDUARDO JOSÉ MORTANI BARBOSA |
| INVEST.(A/S) | : ERON BEZERRA |

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial, com denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (fls. 242-52), contra **Vanessa Grazziotin** e **Carlos Eduardo de Souza Braga**, Senadores da República e detentores de prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte (CF, arts. 53, § 1º, e 102, I, b), ainda contra **Roberto Luiz Ramos Fontes Lopes**, **Walter Faria**, **Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis** e **Eduardo José Mortani Barbosa**, todos devidamente qualificados no caderno investigatório, pela suposta prática dos delitos de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal.

Determinei a **notificação** dos denunciados para apresentarem defesa, na forma do art. 4º da Lei 8.038/1990 (fls. 076-7).

O denunciado Eduardo José Mortani Barbosa requereu manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal em relação a fatos abarcados, em tese, pela presente investigação (fls. 278-84).

INQ 4418 / DF

O denunciado Carlos Eduardo de Souza Braga apresentou resposta preliminar (fls. 295-327) e requereu a juntada dos documentos que apresentou (fls. 329-51).

Da mesma forma, o denunciado Walter Faria apresentou resposta prévia à acusação (fls. 367-74) e requereu juntada dos documentos que apresentou (fls. 376-435).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República, para se manifestar sobre o requerimento de Eduardo José Mortani Barbosa.

A Procuradora-Geral da República, pronunciando-se em nome do Ministério Público Federal, comprometeu-se a *“pedir o perdão judicial de Eduardo José Mortani Barbosa no momento das alegações finais”*.

Na mesma oportunidade, requereu *“o declínio deste feito em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente”*.

Como fundamento, a chefe do *Parquet* Federal destaca *“Vanessa Grazziotin, então detentora de foro junto a essa Suprema Corte, não foi reeleita no pleito de 2018, perdendo, portanto, a prerrogativa de foro que fazia jus em razão do cargo”*.

Em relação à situação do denunciado Eduardo Braga alerta *“essa Suprema Corte tem decidido que procedimentos criminais instaurados contra membros do Congresso Nacional por suposta prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), mesmo que cometida durante mandato parlamentar, seja por meio de recondução, ou permanência em uma das Casas Legislativas, não guarda relação com ele, pois se trata de fatos estranhos às funções inerentes ao ofício parlamentar”* (fls. 438-40).

INQ 4418 / DF

Decido.

De fato, a denunciada Vanessa Grazziotin não foi reeleita para a 56ª Legislatura (2019 a 2023), não mais exercendo, desde 1º de fevereiro de 2019, o mandato de Senadora da República.

Nesse contexto, cessado o exercício do cargo atrativo, a competência penal originária deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito imediatamente se encerra.

Com efeito, “a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar não possuindo caráter *intuitu personae*” (J. J. Gomes Canotilho *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 2018, p. 1.147). Por conseguinte, a análise do caso deverá retornar ao juízo ordinário. Confirmam-se precedentes:

“MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. INFRAÇÕES PENAIS CUJA PRÁTICA LHE FOI ATRIBUÍDA. NÃO REELEIÇÃO. TÉRMINO DE SUA INVESTIDURA NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. PERDA SUPEVENIENTE DA PRERROGATIVA DE FORO “RATIONE MUNERIS”. CONSEQUENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE PARA O EXAME DE SITUAÇÕES EVENTUALMENTE PENDENTES DE DEFINIÇÃO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA A SER APRECIADA PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO AGORA TORNADO COMPETENTE. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.” (Inq 4302, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 05.02.2019); (No mesmo sentido: AP 930/DF Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 08.02.2019; AP 599/RS, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 07.02.2019)

“INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL.

INQ 4418 / DF

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS POR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. CESSAÇÃO DA INVESTIDURA E DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DA INVESTIGAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL LOCAL. POSSÍVEL CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS EM INVESTIGAÇÃO JÁ EM CURSO. 1. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (Inq 2.429-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-08-2007; Inq 2379- AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 06-06-2007; Inq 1.376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (PET 6197/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 17.8.2017)

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente)

INQ 4418 / DF

qualificase como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, b e c). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ179/912-913). - Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes.” (Inq 2.333/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, 23.3.2007)

“A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a pratica delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional” (Inq 862/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.11.1999).

Em relação ao denunciado Eduardo Braga, Senador da República em exercício, há de se aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.12.2018, assim ementado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.
QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES**

INQ 4418 / DF

PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE . ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa** 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. **II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF** 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de

INQ 4418 / DF

intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. **III. Conclusão** 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

A nova compreensão confere foro por prerrogativa aos parlamentares federais quando o fato considerado criminoso houver sido praticado durante o exercício do cargo e se relacionar às funções desempenhadas pelo investigado.

Destaco os aspectos relevantes da imputação acusatória em relação ao Senador Eduardo Braga para ampla compreensão da situação fática e jurídica:

“(...) VANESSA GRAZIOTIN E EDUARDO BRAGA, de maneira livre e consciente, com a participação de ROBERTO LUIZ RAMOS FONTES LOPES, WALTER FARIA, FERNANDO

INQ 4418 / DF

LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS E EDUARDO JOSÉ MORTANI BARBOSA inseriram informação diversa da que deveria constar na prestação de contas da campanha de 2012, ao cargo de Prefeito de Manaus, e na prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, também de 2012, apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

A informação diversa inserida na prestação de contas da campanha de 2012 refere-se à origem real dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dados à campanha de VANESSA GRAZZIOTIN e dos R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) doados ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus, presidido pelo Senador EDUARDO BRAGA.

(...)

Os fatos ilícitos narrados nesta denúncia vieram à tona após a colaboração premiada de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, celebrada no âmbito da Operação Lava Jato. O colaborador relatou (Termo de Depoimento n. 093) como ocorreu o repasse de R\$ 2.350.000,004 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais) via Caixa 3 para a campanha eleitoral da Senadora VANEZZA (*sic*) GRAZIOTIN à Prefeitura de Manaus, em 2012. Para melhor compreensão dos fatos, faz-se necessária a contextualização desta candidatura.

Em 14/06/2012, o PMDB lançou o então Senador EDUARDO BRAGA como candidato à Prefeitura de Manaus. No entanto, o referido candidato desistiu de concorrer ao cargo, tendo sido substituído pela Deputada Federal Rebeca Garcia, o PP.

Ocorre que a Deputada Federal Rebeca Garcia também desistiu da candidatura em 30/06/2012, tendo sido substituída por VANESSA GRAZZIOTIN do PC do B, a qual passou a ser apoiada pelo PMDB, partido da Coligação da qual o PC do B fazia parte, após acordo firmado com Senador EDUARDO BRAGA, líder do PMDB no Amazonas e presidente do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, conforme será demonstrado.

Dessa forma, o PMDB, visto não ter mais candidato à

INQ 4418 / DF

eleição majoritária (Prefeitura de Manaus), passou a apoiar a candidatura de VANESSA GRAZZIOTIN, buscando, em contrapartida, alavancar a eleição proporcional de seus candidatos a vereador do Município de Manaus - fato confirmado pelo repasse dos valores depositados pela empresa PRAIAMAR no Diretório Municipal do partido em Manaus, ao Comitê Financeiro de Vereadores local. Nesse cenário, o Senador EDUARDO BRAGA assumiu um papel de extrema relevância para a consumação do delito em questão, pois era o Presidente do Diretório do PMDB em Manaus, à época e pessoa com forte proximidade com o GRUPO ODEBRECHT, verdadeiro responsável pelas doações em questão. O relacionamento do Senador EDUARDO BRAGA com a ODEBRECHT remonta à época em que exerceu o cargo de Governador do Estado do Amazonas (2003 a 2010).

Já VANESSA GRAZZIOTIN, diante do apoio do PMDB, acordado com o Senador EDUARDO BRAGA, se beneficiou de toda a estrutura de campanha já montada por este partido, inclusive dos apoios políticos e dos doadores de campanha, dentre os quais estava a ODEBRECHT, trazida ao pleito pelo Senador, conforme relato da própria VANESSA GRAZZIOTIN abaixo descrito.

(...)

Após o depósito do valor de R\$ 1.650.000,0018 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) feito pela PRAIAMAR, na conta do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, o Senador EDUARDO BRAGA, como Presidente do Diretório, repassou o valor ao Comitê Financeiro de Vereadores em Manaus, buscando alavancar as candidaturas dos vereadores do PMDB à eleição proporcional.

Os repasses ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus são confirmados pelo teor da prestação de contas que apresentou. Os recursos, posteriormente, foram enviados ao Comitê Financeiro para Vereadores do PMDB em Manaus. Primeiramente foi transferido o valor de R\$ 1.000.000,00, um dia após o depósito da PRAIAMAR (11/09/2012) e depois, no

INQ 4418 / DF

dia 24/09/2012, o Diretório enviou R\$ 650.000,00 ao Comitê, cinco dias após receber a segunda parte da doação da referida empresa.

VANESSA GRAZZIOTIN, ao ser ouvida, confirmou que conheceu o colaborador FERNANDO AYRES REIS no gabinete do Senador EDUARDO BRAGA e que ele teria comentado com o executivo da ODEBRECHET sobre a candidatura da Senadora à Prefeitura de Manaus. Na ocasião, EDUARDO BRAGA teria questionado se FERNANDO AYRES poderia contribuir financeiramente com a campanha eleitoral.

(...)

As doações, realizadas por intermédio da referida empresa, foram fruto do acordo firmado entre a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, o Senador EDUARDO BRAGA e o Grupo ODEBRECHT. O Senador apoiaria a candidatura majoritária da Senadora, como o fez, inclusive com aporte financeiro (doação da ODEBRECHT), e, em contrapartida, fortaleceu a candidatura proporcional ao legislativo municipal do PMDB, com a projeção advinda da candidatura da Senadora, reforçada com a doação advinda da ODEBRECHT, operacionalizada, em ambos os casos (doação para a Senadora e para o Diretório do PMDB) por meio da PRAIAMAR...)"

Nota-se que os fatos imputados correspondem ao período em que Eduardo Braga ocupava o cargo de Senador da República (54^a e 55^a Legislaturas). Contudo, não dizem direta ou indiretamente com a função parlamentar por ele exercida, mas sim com a sua condição de dirigente partidário do Diretório Municipal de Manaus, nos termos da denúncia, o que provoca, diante da interpretação que vem de ser definida, a alteração da competência, com a consequente remessa dos autos para o Juízo competente (art. 109 CPP e art. 21, § 1º, RISTF).

Assinalo que o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AgRg Inq 4.435/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, j. 23.3.2019, não se aplica ao caso presente em que a

INQ 4418 / DF

persecução penal se limita a suposto crime eleitoral desvinculado de qualquer tentativa de reeleição por parte do Senador implicado.

Conforme destacado, na época dos fatos imputados, o denunciado Eduardo Braga era Senador em exercício de mandato, nas 54^a e 55^a Legislatura (2012 a 2019) e sequer concorreu a cargo eletivo no referido pleito (Eleições Municipais de 2012), atuando apenas no plano administrativo-eleitoral como dirigente do PMDB do Amazonas.

Nesses termos, **reconheço a incompetência superveniente** desta Corte e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para redistribuição a um dos juízos eleitorais de Manaus, foro competente para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora